



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS SOBRE CAT – 2568681/2018
Interessado	ANTONIO VILSON SILVA DIAS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O gabinete da Presidência do CREA/MA encaminhou a documentação apresentada pelo Conselheiro Regional Engenheiro Civil **ANTONIO VILSON SILVA DIAS**, anexando as seguintes CAT's: 00635/07, WEB-90148/2015-E-792570/2017.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o Regimento Interno do CREA-MA, no seu artigo 49, Inciso XII e XI;

CONSIDERANDO que a GERAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, empresa registrada neste conselho, requereu através do seu responsável técnico, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, engenheiro civil, a expedição de CATS referentes a ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos pela SEDES-SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, cujo contrato foi devidamente registrado no CREA MA, através de ARTS anexas no processo original, em tempo hábil e portanto caracterizando a legalidade inquestionável, conforme art. 57 da Resolução 1.025/09 CONFEA;

CONSIDERANDO que o CREA MA, através de sua Assessoria Técnica, negou a expedição das CATS, alegando como motivo o fato de que nos ATESTADOS apresentados continham um item incompatível com as atribuições do profissional requerente, o engenheiro civil ANTONIO VILSON SILVA DIAS, tendo recomendado que este retirasse o item em questão-“PLANTIO DE ÁRVORES, ARBUSTOS E GRAMA, condicionando, inclusive, a expedição das CATS requeridas ao acolhimento da mencionada recomendação;

CONSIDERANDO que o requerente, não aceitando a orientação e “decisão” da assessoria técnica recorreu a esta Câmara Especializada inclusive encaminhando ATESTADOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DE CAPACIDADE TÉCNICA e suas respectivas CATS emitidas por este CREA MA, (CAT 00635/2007; CAT 792570/2017 e CAT 90148/2015), com similaridade de descrição técnica, ou seja, constando alguns itens fora das atribuições do responsável técnico no entanto contendo ressalvas pertinentes e legais, em consonância com o INCISO III do art. 52 da Resolução 1.025/09 CONFEA, as quais transcreve-se a seguir:

“SÓ SE INCLUI NESTA AVERBAÇÃO OS SERVIÇOS RELACIONADOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL REQUERENTE, EXCLUINDO OS SERVIÇOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COMPETEM AO PROFISSIONAL EM QUESTÃO.

CONSIDERANDO que, estas ressalvas por si só, descaracterizam o “aval” do CREA/MA, para com possíveis exercício ilegal da profissão, Art. 6º da Lei 5.194/66, pois particulariza e pontua que está sancionando somente os serviços dentro das atribuições legais do profissional citado, não todos os serviços relacionados no ATESTADO;

CONSIDERANDO que no caso em tela, o requerente, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, engenheiro civil, ainda encaminhou “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” e sua respectiva CAT, 792570/2017, exatamente igual, não similar, mas exatamente igual ao pleiteado pelo mesmo, para servir de subsídios para decisão desta Câmara Especializada;

CONSIDERANDO que tais CATS, foram encaminhadas SOMENTE para servirem de subsídios para a expedição de CATS referentes aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA expedidos pela SEDES-SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO e não para serem objetos de análise e deliberação;

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendamos a expedição das referidas CATS correspondentes aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos pela SEDES, em conformidade com o inciso III, art. 52, da Resolução 1.025/09 CONFEA, contendo a ressalva em destaque, sem prejuízo de ambas as partes.

É o voto.

São Luís - MA, 06 de novembro de 2018.

Eng. Civ. José Henrique Campos Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1104002738



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS SOBRE CAT – 2568681/2018
Interessado	ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.A/MA Nº. 703/2018

EMENTA: ANÁLISE DE CAT.
ESCLARECIMENTOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o documento encaminhado pelo gabinete da Presidência do CREA/MA QUE encaminhou a documentação apresentada pelo Conselheiro Regional Engenheiro Civil **ANTONIO VILSON SILVA DIAS**, anexando as seguintes CAT's: 00635/07, WEB 90148/2015 E 792570/2017 para análise. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO o Regimento Interno do CREA-MA, no seu artigo 49, Inciso XII e XI; CONSIDERANDO que a GERAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, empresa registrada neste conselho, requereu através do seu responsável técnico, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, engenheiro civil, a expedição de CATS referentes a ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos pela SEDES-SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, cujo contrato foi devidamente registrado no CREA MA, através de ARTS anexas no processo original, em tempo hábil e portanto caracterizando aí legalidade inquestionável, conforme art. 57 da Resolução 1.025/09 CONFEA; CONSIDERANDO que o CREA MA, através de sua Assessoria Técnica, negou a expedição das CATS, alegando como motivo o fato de que nos ATESTADOS apresentados continham um item incompatível com as atribuições do profissional requerente, o engenheiro civil ANTONIO VILSON SILVA DIAS, tendo recomendado que este retirasse o item em questão-“PLANTIO DE ÁRVORES, ARBUSTOS E

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

GRAMA, condicionando, inclusive, a expedição das CATS requeridas ao acolhimento da mencionada recomendação; CONSIDERANDO que o requerente, não aceitando a orientação e “decisão” da assessoria técnica recorreu a esta Câmara Especializada inclusive encaminhando ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e suas respectivas CATS emitidas por este CREA MA, (CAT 00635/2007; CAT 792570/2017 e CAT 90148/2015), com similaridade de descrição técnica, ou seja, constando alguns itens fora das atribuições do responsável técnico no entanto contendo ressalvas pertinentes e legais, em consonância com o INCISO III do art. 52 da Resolução 1.025/09 CONFEA, as quais transcreve-se a seguir: “SÓ SE INCLUI NESTA AVERBAÇÃO OS SERVIÇOS RELACIONADOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL REQUERENTE, EXCLUINDO OS SERVIÇOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COMPETEM AO PROFISSIONAL EM QUESTÃO. CONSIDERANDO que, estas ressalvas por si só, descaracterizam o “aval” do CREA/MA, para com possíveis exercício ilegal da profissão, Art. 6º da Lei 5.194/66, pois particulariza e pontua que está sancionando somente os serviços dentro das atribuições legais do profissional citado, não todos os serviços relacionados no ATESTADO; CONSIDERANDO que no caso em tela, o requerente, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, engenheiro civil, ainda encaminhou “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” e sua respectiva CAT, 792570/2017, exatamente igual, não similar, mas exatamente igual ao pleiteado pelo mesmo, para servir de subsídios para decisão desta Câmara Especializada; CONSIDERANDO que tais CATS, foram encaminhadas SOMENTE para servirem de subsídios para a expedição de CATS referentes aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA expedidos pela SEDES-SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO e não para serem objetos de análise e deliberação; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pela expedição das referidas CATS correspondentes aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos pela SEDES, em conformidade com o inciso III, art. 52, da Resolução 1.025/09 CONFEA, **contendo a ressalva em destaque**, sem prejuízo de ambas as partes. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de novembro de 2018.